

No. 50348

**Paraguay, Argentina, Brazil
and
Uruguay**

Headquarters Agreement between the Eastern Republic of Uruguay and the Southern Common Market (MERCOSUR) regarding the operations of the MERCOSUR Parliament. Asunción, 29 June 2007

Entry into force: *5 February 2008, in accordance with article 17*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Paraguay, 14 January 2013*

**Paraguay, Argentine, Brésil
et
Uruguay**

Accord de siège entre la République orientale de l'Uruguay et le Marché commun du Sud (MERCOSUR) concernant le fonctionnement du Parlement du MERCOSUR. Asunción, 29 juin 2007

Entrée en vigueur : *5 février 2008, conformément à l'article 17*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies : *Paraguay, 14 janvier 2013*

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

**ACORDO DE SEDE
ENTRE
A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI E
O MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL)
PARA O FUNCIONAMENTO DO
PARLAMENTO DO MERCOSUL**

A República Oriental do Uruguai e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL);

Tendo em vista:

Que o Tratado de Assunção estabeleceu as bases para a constituição do Mercado Comum do Sul;

Que o Parlamento do MERCOSUL é um órgão integrante da estrutura institucional do MERCOSUL, de acordo com o estabelecido no Protocolo constitutivo assinado em 9 de dezembro de 2005 entre os Estados Partes do MERCOSUL;

Que o referido Protocolo estabelece como sede do Parlamento do MERCOSUL a cidade de Montevideu, República Oriental do Uruguai;

Que é necessário dar cumprimento ao disposto nesse Protocolo e subscrever um Acordo de Sede, com o objetivo de estabelecer as modalidades de cooperação entre as Partes e determinar as condições e prerrogativas que facilitarão o desempenho das funções do Parlamento, dos Parlamentares e dos demais funcionários;

Que a inviolabilidade, as imunidades, as isenções e as facilidades previstas não se concedem em benefício ou interesse das pessoas, mas com o objetivo de garantir o cumprimento das atribuições do Parlamento do MERCOSUL;

ACORDAM:

**CAPÍTULO I
ÂMBITO DA APLICAÇÃO**

**ARTIGO 1
ÂMBITO MATERIAL**

O Governo da República Oriental do Uruguai e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) decidem que a sede e as atividades do Parlamento do MERCOSUL, para o cumprimento das funções que lhe atribui o Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL, serão regidas, no território da República Oriental do Uruguai, pelas disposições do presente Acordo.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

ARTIGO 2 DEFINIÇÃO DE TERMOS EMPREGADOS

Para efeitos do presente Acordo:

- a) A expressão "as Partes" significa as Partes do presente Acordo (por um lado a República Oriental do Uruguai e por outro, o MERCOSUL);
- b) A expressão "República" significa República Oriental do Uruguai;
- c) A expressão "Governo" significa o Governo da República Oriental do Uruguai;
- d) A expressão "Parlamento" significa Parlamento do MERCOSUL;
- e) A expressão "Parlamentar" significa Parlamentar do MERCOSUL;
- f) A expressão "bens" inclui os imóveis, móveis, direitos, fundos em qualquer moeda, metais preciosos, pertences, receitas, publicações e, em geral, tudo o que constitua o patrimônio do Parlamento do MERCOSUL;
- g) A expressão "território da República" significa o território da República Oriental do Uruguai;
- h) A expressão "sede" significa os locais onde o Parlamento do MERCOSUL desempenha suas funções. Os locais incluem aqueles em que o Parlamento desempenha efetivamente sua atividade, assim como os designados para tais fins;
- i) A expressão "arquivos do Parlamento" inclui a correspondência, manuscritos, fotografias, gravações e, em geral, todos os documentos e dados armazenados por outros meios, incluídos os eletrônicos, que estejam em poder do Parlamento, sejam ou não de sua propriedade;
- j) A expressão "funcionários das Secretarias do Parlamento" inclui os membros de seu pessoal, incluindo os Secretários, aqueles que exercem altos cargos diretivos, o pessoal técnico e o administrativo.

CAPÍTULO III O PARLAMENTO

ARTIGO 3 CAPACIDADE

O Parlamento gozará, no território da República, de capacidade jurídica de direito interno para o exercício de suas funções.

Para tais efeitos, poderá:

- a) Ter em seu poder fundos em qualquer moeda, metais preciosos, etc., em instituições bancárias ou similares, bem como manter contas de qualquer natureza e em qualquer moeda.
- b) Remeter para o exterior ou receber do exterior livremente os mencionados fundos e convertê-los em outras moedas ou valores.

No exercício dos direitos atribuídos por este artigo, o Parlamento não poderá ser submetido a fiscalizações, regulamentos ou outras medidas restritivas por parte do Governo. No entanto, o Parlamento prestará a cooperação e atenção devida a todas as petições que nesse particular venha a formular o Governo, sempre e quando possa atendê-las sem prejuízo de suas funções.

ARTIGO 4 IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

O MERCOSUL gozará de imunidade de jurisdição em tudo o que for pertinente ao funcionamento do Parlamento.

ARTIGO 5 RENÚNCIA À IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

O MERCOSUL poderá renunciar, em caso específico, à imunidade de jurisdição de que goza.

Tal renúncia não abrangerá a imunidade de execução, para a qual será necessário novo pronunciamento.

ARTIGO 6 INVOLABILIDADE

A sede do Parlamento do MERCOSUL e seus arquivos são invioláveis, onde quer que se encontrem.

Os bens do Parlamento do MERCOSUL, estejam ou não em poder do Parlamento e onde quer que se encontrem, estarão isentos de registro, confisco, expropriação e toda outra forma de intervenção, seja por ação executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

ARTIGO 7

ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS

1. O Parlamento e seus bens estarão isentos, no território da República:

a) dos impostos diretos;

b) dos direitos de alfândega e de restrições ou proibições a importação, no que se refere aos bens que importe o Parlamento para seu uso oficial. Os bens importados sob este regime só poderão ser vendidos no território da República seguindo as condições vigentes atualmente ou por aquelas mais favoráveis que sejam estabelecidas;

c) dos impostos sobre consumo e sobre venda;

d) do imposto sobre o Valor Agregado incluído nas aquisições locais de bens e serviços, que se realizem com o objetivo de construir, reciclar ou equipar suas instalações.

As autoridades competentes do Governo poderão determinar, caso considerarem conveniente, que a mencionada isenção seja substituída pela devolução do Imposto sobre o Valor Agregado.

2. Nem o Parlamento nem seus bens estarão isentos das taxas, tarifas ou preços que constituam remuneração por serviços de utilidade pública efetivamente prestados.

ARTIGO 8

FACILIDADES EM MATÉRIA DE COMUNICAÇÕES

1. Para suas comunicações oficiais, o Parlamento disporá de facilidades não menos favoráveis que as outorgadas pela República às missões diplomáticas permanentes, no que se refere a prioridades, contribuições, tarifas e impostos sobre correspondência, telex, telegramas, radiogramas, telefones, telefotos, facsimiles, redes de informática e outras comunicações, bem como com relação às tarifas de imprensa escrita, radiofônica ou televisiva.

Não serão objeto de censura a correspondência e outras comunicações oficiais do Parlamento.

2. O Parlamento poderá remeter e receber sua correspondência por correio ou mala, as quais gozarão do mesmo estatuto de prerrogativas das concedidas aos correios e malas diplomáticas, aplicadas as normas vigentes.

3. O disposto neste artigo não impedirá que qualquer uma das Partes solicite à outra a adoção de medidas apropriadas de segurança, a serem decididas por ambas, quando considerarem necessário.